

Ofício SLCP nº 117/2026

Goiana, 24 de abril de 2026

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dr. Douglas Henrique Rodrigues
Auditor de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE

Referência: Processo Licitatório nº 008/2026 – Chamamento Público nº 002/2026

Assunto: Resposta ao Ofício DPLTI/GLIC nº 23/2026 – Prestação de esclarecimentos e demonstração do saneamento das irregularidades apontadas.

Senhor Auditor,

A Secretaria de Licitações e Contratos Públicos do Município de Goiana, por intermédio de seu Agente de Contratação, Sr. Luiz Antonio Cunha Barreto, devidamente designado pela Portaria nº 111/2026, publicada no Diário Oficial da AMUPE, Edição nº 4030, de 09 de fevereiro de 2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção às diligências constantes no Ofício DPLTI/GLIC nº 23/2026, apresentar os esclarecimentos pertinentes e demonstrar as providências adotadas para o saneamento das inconsistências apontadas no âmbito do Processo Licitatório nº 008/2026 – Chamamento Público nº 002/2026, nos termos a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento de Chamamento Público destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente sem fins lucrativos, para a prestação complementar de serviços de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade, visando assegurar o atendimento suplementar e contínuo das demandas da rede pública municipal de saúde, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

No exercício da fiscalização realizada por essa Egrégia Corte de Contas, foram identificados pontos passíveis de aperfeiçoamento técnico e jurídico no instrumento convocatório originalmente publicado. Em observância ao princípio da autotutela administrativa, bem como em postura de plena colaboração institucional com este Tribunal, esta Administração promoveu a reanálise integral do certame, procedendo às adequações e retificações necessárias, conforme exposto a seguir.

II - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

a) Da Supressão de Itens e Ajustes Descritivos: Em absoluta convergência com o entendimento desta Auditoria, informamos que os itens numerados de 47 a 50 da planilha constante no instrumento convocatório foram integralmente suprimidos. Adicionalmente, quanto aos itens 43 a 46, operou-se uma revisão técnica para conferir maior precisão semântica e descritiva aos procedimentos de saúde correlatos.

b) Da Admissibilidade de Terceiro Setor (OS e OSCIP): Em atenção ao apontamento referente à admissibilidade de participação de entidades do Terceiro Setor, especialmente Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), cumpre esclarecer que o subitem 3.5.7 do edital originalmente publicado continha vedação que, posteriormente, foi objeto de questionamento formal por parte do Instituto João Ferreira Lima (CNPJ nº 11.812.443/0001-01), bem como de observação por este Egrégio Tribunal de Contas.

Inicialmente, o Município incorreu em equívoco na interpretação e análise da matéria, ao manter restrição que não se mostrava compatível com a natureza jurídica do objeto licitado nem com a sistemática do credenciamento prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, especialmente por se tratar de contratação complementar de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em que há expressa previsão constitucional e legal de participação da iniciativa privada, com preferência às entidades sem fins lucrativos, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal e do art. 24 da Lei nº 8.080/1990.

Após os questionamentos apresentados e diante das ponderações suscitadas por esse Tribunal, esta Administração promoveu reanálise mais aprofundada da matéria, inclusive mediante levantamento comparativo de editais semelhantes publicados por outros entes e órgãos públicos, constatando-se que a vedação genérica à participação de Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) não encontra amparo técnico-jurídico adequado, sobretudo quando tais entidades possuem finalidade compatível com o objeto da contratação e atuam regularmente na prestação de serviços de saúde.

Verificou-se, ainda, contradição material no próprio instrumento convocatório, uma vez que o objeto do edital expressamente estabelece a preferência por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para prestação complementar de serviços de saúde, circunstância que naturalmente abrange diversas entidades do Terceiro Setor, inclusive OS e OSCIP. Assim, manter vedação específica a tais entidades mostrava-se incompatível com a própria lógica do edital e com o interesse público de ampliação da competitividade, da capilaridade assistencial e da eficiência na prestação dos serviços de saúde.

Diante dessa constatação, a Administração deliberou pela supressão da restrição anteriormente prevista, promovendo a exclusão da vedação constante no subitem 3.5.7 e procedendo à reedição do instrumento convocatório, de modo a admitir expressamente a participação de Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que atendidos todos os requisitos de habilitação técnica, jurídica, fiscal e operacional exigidos no certame.

A medida adotada prestigia os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e ampliação do interesse público, além de conferir maior aderência do edital às normas constitucionais, à Lei nº 14.133/2021 e às diretrizes aplicáveis às contratações complementares no âmbito da saúde pública.

c) Da contradição entre as regras de partilhamento da demanda: Em atenção ao apontamento referente à divergência existente entre o corpo do Edital e o Termo de Referência quanto ao critério de distribuição da demanda entre os prestadores credenciados, cumpre esclarecer que foi identificada inconsistência redacional entre a previsão de distribuição “igualitária” dos serviços e, em outro ponto, a previsão de distribuição “proporcional” à capacidade operacional dos credenciados.

Inicialmente, verificou-se que a coexistência dessas duas redações poderia gerar insegurança jurídica, subjetividade na execução contratual e potencial risco de nulidade do procedimento, especialmente por se tratar de credenciamento fundamentado no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cuja essência reside justamente na contratação paralela e não excludente, com necessidade de definição prévia de critérios objetivos, impessoais e isonômicos para a distribuição da demanda entre todos os habilitados.

Após reanálise técnica e jurídica da matéria, concluiu-se que a simples distribuição igualitária, de forma automática e absoluta, poderia não refletir adequadamente a realidade operacional dos prestadores credenciados, sobretudo diante da diversidade de estruturas físicas, capacidade instalada, quantitativo de profissionais disponíveis e aptidão efetiva para absorção da demanda regulada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Por essa razão, procedeu-se à uniformização da redação do instrumento convocatório, adotando-se como critério definitivo a distribuição objetiva da demanda com observância simultânea da ordem cronológica de habilitação e da capacidade operacional declarada e validada pela Administração, permitindo que todos os credenciados aptos possam ser contratados, mas respeitando-se a real capacidade de execução de cada prestador.

Assim, passou a constar expressamente no edital que, existindo mais de um credenciado apto para a mesma especialidade ou serviço, todos poderão ser contratados, sendo a demanda distribuída de forma objetiva, impessoal e isonômica, mediante regulação da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se a ordem de classificação, a capacidade operacional declarada e, quando necessário, a redistribuição proporcional da demanda remanescente entre os demais prestadores habilitados.

A medida adotada visa assegurar maior aderência ao regime jurídico do credenciamento, afastar interpretações contraditórias, evitar favorecimentos indevidos, garantir transparência na execução contratual e fortalecer a defensabilidade do procedimento perante os órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além de assegurar a continuidade e eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde.

d) Da dotação orçamentária e da regularidade da previsão orçamentária: Em atenção à análise realizada no curso da revisão integral do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, especialmente após a supressão dos itens 47 a 50 da planilha de procedimentos inicialmente prevista, esta Administração procedeu à reavaliação da compatibilidade entre o objeto remanescente da contratação e as dotações orçamentárias indicadas no instrumento convocatório.

Inicialmente, cogitou-se a necessidade de eventual adequação da classificação orçamentária constante do edital, em razão da exclusão dos referidos itens e da consequente reestruturação parcial da planilha de serviços credenciáveis. Todavia, após análise técnica realizada em conjunto com o setor contábil, financeiro e com a Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que a supressão promovida não alterou a natureza jurídica da despesa, tampouco comprometeu a adequação funcional-programática originalmente prevista para suporte da contratação.

Constatou-se que o objeto principal permaneceu inalterado, consistindo na contratação complementar de serviços assistenciais de saúde de baixa, média e alta complexidade, com execução por pessoas jurídicas credenciadas, permanecendo plenamente compatível com as dotações já consignadas para a Secretaria de Saúde, Atenção Primária e Média e Alta Complexidade (MAC), bem como com o respectivo elemento de despesa previsto para serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Dessa forma, concluiu-se que as dotações orçamentárias e os elementos de despesa originalmente indicados no edital permanecem adequados, suficientes e juridicamente compatíveis com a execução contratual pretendida, não havendo necessidade de alteração ou substituição da previsão orçamentária inicialmente estabelecida.

Assim, por inexistir modificação substancial capaz de justificar reclassificação orçamentária, o item referente à dotação orçamentária foi mantido integralmente em sua redação original, preservando-se a regularidade da cobertura financeira da despesa pública e a plena exequibilidade da futura contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

III - DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS EX OFFICIO E SANEAMENTO DE IN-CONGRUÊNCIAS

a) Da Qualificação Técnica e Capacidade Operacional (Ad Cautela): Embora não tenha havido apontamento específico quanto aos subitens 5.12.2 e 5.12.3 do edital originalmente publicado, esta Administração, no exercício do poder de autotutela e

visando afastar eventuais interpretações de excesso de formalismo ou restrição indevida à competitividade, promoveu revisão técnica dos requisitos de qualificação técnica inicialmente exigidos.

No que se refere ao subitem **5.12.2**, o edital previa a exigência de apresentação de Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizada no mês de apresentação da documentação de habilitação, exigindo ainda que a unidade possuísse, cumulativamente, pelo menos 02 (dois) anos de registro e discriminação de atendimento SUS positivo.

Após reanálise técnica e jurídica da matéria, concluiu-se que a exigência temporal mínima de 02 (dois) anos de registro no CNES, bem como a obrigatoriedade de comprovação prévia de atendimento SUS positivo, poderiam caracterizar restrição excessiva à ampla participação de interessados, especialmente diante da natureza do credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é justamente permitir o ingresso do maior número possível de prestadores aptos à execução do objeto, desde que comprovada sua capacidade técnica e regularidade operacional.

Dessa forma, foi mantida apenas a exigência de apresentação da inscrição regular e atualizada no CNES, por se tratar de requisito indispensável à comprovação da habilitação sanitária e da aptidão operacional da unidade de saúde, sendo suprimidas as exigências adicionais relativas ao tempo mínimo de registro e à comprovação de atendimento SUS positivo, em prestígio aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

No tocante ao subitem **5.12.3**, que previa a exigência de indicação da média de serviços realizados nos últimos 06 (seis) meses, esta Administração deliberou pela supressão integral do referido item do edital.

Verificou-se que tal exigência não se mostrava essencial para a aferição da capacidade técnica da futura credenciada, uma vez que a aptidão operacional já se encontra suficientemente demonstrada por meio da documentação de habilitação técnica, dos registros profissionais, da comprovação de capacidade operacional, da inscrição no CNES e dos atestados de capacidade técnica exigidos no certame.

Além disso, a exigência da média histórica de produção poderia, em determinadas situações, restringir injustificadamente a participação de novos prestadores ou de entidades recentemente estruturadas, embora plenamente aptas à execução dos serviços, contrariando a lógica ampliativa e não excludente própria do procedimento de credenciamento.

Assim, a supressão do item 5.12.3 teve por finalidade reforçar a legalidade do procedimento, afastar exigências potencialmente restritivas e assegurar maior aderência do edital aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

b) Do Reajuste e do Equilíbrio Econômico-Financeiro: No tocante à cláusula de reajuste contratual, também foi identificada a necessidade de aperfeiçoamento da redação originalmente prevista, especialmente para garantir maior segurança jurídica quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação e à adequada distinção entre reajuste em sentido estrito e atualização administrativa da tabela remuneratória aplicável.

Após revisão técnica do instrumento convocatório, restou estabelecido que os valores contratados corresponderão à tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, permanecendo fixos e irremovíveis pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimativo.

Decorrido esse período, o reajuste em sentido estrito passará a observar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, como índice oficial destinado à recomposição da perda inflacionária, observada a periodicidade mínima legal anual e mediante requerimento formal da contratada.

Paralelamente, foi mantida a previsão de atualização da tabela municipal e da Tabela SUS, de modo que, ocorrendo alteração da tabela definida pelo Conselho Municipal de Saúde ou atualização da Tabela SUS pelo Ministério da Saúde com valores superiores aos praticados pelo Município, poderá ser promovida a correspondente adequação contratual, mediante prévia justificativa técnica e análise administrativa.

A medida visa assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitar passivos decorrentes de defasagem remuneratória e garantir a continuidade da adequada prestação dos serviços públicos de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

IV - QUADRO DE DADOS DOS AGENTES PÚBLICOS PREENCHIDO:

QUADRO DOS AGENTES PÚBLICOS				
FUNÇÃO	NOME	CPF	E-MAIL	TELEFONE
AUTORIDADE COMPETENTE	ANDRÉ MANDARINE DUARTE	050.487.064-55	andre.mandarine@icloud.com	(81) 98264-5390
RESPONSÁVEL PELO TR	ANTÔNIO RUDRIGO BEZERRA GOMES	824.621.864-68	rudrigobezerra7569@gmail.com	(81) 99634-3497
AGENTE DE CONTRATAÇÕES	LUIZ ANONIO CUNHA BARRETO	794.111.934-04	luzantonioadv@hotmail.com	(81)99624-1901
ASSESSORIA JURÍDICA	JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE MENDES	070.820.994-79	iradvogados@gmail.com	(81) 99476-8110
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS	THOMAS MAGNUM DE ALBUQUERQUE BRITO	080.286.914-98	coordcomprassaude@goiana.pe.gov.br	(81) 99980-4446
CONTROLE INTERNO	ANA PAULA BARBOSA DE GOES GUIMARÃES	784.477.634-04	controladoriageral@goiana.pe.gov.br	(81) 9166-5162

V. DA CONCLUSÃO

Diante das observações apresentadas por esse Egrégio Tribunal de Contas, esta Administração procedeu à reanálise integral do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, promovendo os devidos ajustes técnicos e jurídicos necessários ao aperfeiçoamento do procedimento de credenciamento, em estrita observância aos princípios da legalidade, autotutela, eficiência, isonomia, competitividade e supremacia do interesse público.

Foram integralmente acatadas as orientações relativas à supressão dos itens 47 a 50 da planilha originalmente publicada, bem como promovida a revisão técnica dos itens 43 a 46, com a devida adequação descritiva dos procedimentos de saúde correspondentes.

No tocante à admissibilidade de entidades do Terceiro Setor, especialmente Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), foi reconhecido o equívoco inicialmente constante no edital quanto à vedação indevida de sua participação, razão pela qual foi suprimida a restrição anteriormente prevista, passando a ser expressamente admitida sua participação, desde que observados todos os requisitos legais e de habilitação exigidos.

Também foi sanada a divergência existente entre o corpo do Edital e o Termo de Referência quanto ao critério de distribuição da demanda entre os credenciados, uniformizando-se a redação para estabelecer critério objetivo, impessoal e proporcional à capacidade operacional dos prestadores, observada a ordem cronológica de habilitação e a necessidade administrativa.

No âmbito da qualificação técnica, foram promovidas adequações relevantes mediante a supressão da exigência de tempo mínimo de 02 (dois) anos de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, bem como da exigência de comprovação de atendimento SUS positivo, mantendo-se apenas a necessidade de inscrição regular e atualizada no referido cadastro. Da mesma forma, foi integralmente excluído o subitem referente à indicação da média de serviços realizados nos últimos 06 (seis) meses, por se tratar de exigência não essencial à comprovação da capacidade técnica e potencialmente restritiva à competitividade.

Procedeu-se, ainda, à revisão da cláusula de reajuste contratual, com adequação da sistemática de recomposição econômica, estabelecendo-se a irrealizabilidade inicial pelo prazo legal de 12 (doze) meses, a aplicação posterior do IPCA/IBGE como índice de reajuste em sentido estrito e a manutenção da tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde como referência remuneratória, observando-se ainda eventual atualização da Tabela SUS quando aplicável.

Por fim, esta municipalidade ratifica a regularização da dotação orçamentária específica destinada ao suporte financeiro da presente contratação, assegurando a plena exequibilidade contratual e a adequada cobertura orçamentária da despesa pública.

Em razão das alterações substanciais promovidas e visando assegurar plena transparência, ampla publicidade, isonomia entre os interessados e observância integral ao devido processo administrativo, será realizada a republicação integral do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, com a devida reabertura dos prazos legais, inclusive com nova divulgação nos meios oficiais competentes, notadamente no PNCP, AMUPE, plataforma BNC e demais canais institucionais pertinentes.

A Administração reconhece a relevância das orientações técnicas apresentadas por essa Corte de Contas, que contribuíram significativamente para o aperfeiçoamento e fortalecimento jurídico do procedimento, reiterando seu compromisso permanente com a legalidade, a boa governança pública e a estrita observância das diretrizes fixadas por este Tribunal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

Agente de Contratação

Portaria nº 111/2026

Prefeitura Municipal de Goiana-PE

